



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/2022**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 35/2022, que altera o art. 2º da Lei nº 3.005, de 19 de fevereiro de 2010, que cria gratificação às categorias profissionais que especifica e dá outras providências, de iniciativa do prefeito André Willer Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 17 de maio de 2022. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno (fl. 08).

Uma vez distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado para relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 70, do Regimento Interno desta Casa (fl. 09).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral emitiu o parecer jurídico nº 35/2022, pela legalidade da proposição, às fls. 12/16.

De posse do presente processo legislativo, passo a exarar o parecer técnico de acordo com os fundamentos abaixo expostos.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A proposição em análise tem como objeto a alteração do art. 2º da Lei nº 3.005/2010, a fim de condicionar o pagamento de gratificação aos ocupantes do cargo efetivo de médico ao cumprimento da carga horária de 20 horas semanais.

Nesse contexto, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Desta feita, conclui-se que a matéria tratada na propositura, qual seja, servidores públicos municipais, é assunto de competência local.

Quanto à iniciativa da proposição, a Constituição Federal estabelece no texto de seu art. 61 quais são os agentes competentes para a iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Tais regras, de reprodução obrigatória pelos entes federados, encontram-se dispostas no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a proposição em análise, por se tratar de matéria afeta ao pagamento de gratificação de servidor público municipal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma prevista no art. 44, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município, não apresentando, portanto, nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

O assunto é tratado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, uma vez que não se trata de matéria afeta à lei complementar.

No que diz respeito ao mérito da propositura, vale ressaltar a justificativa apresentada pelo prefeito municipal, conforme segue:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade adequar a Lei nº 3.005, de 19 de fevereiro de 2010, à Lei Municipal n.º 2.025, de 20 de dezembro de 1994, no que tange aos médicos efetivos.

“... A Lei Municipal n.º 3.005, foi criada em de 19 de fevereiro de 2010, e consta erro material quanto a carga horária dos médicos efetivos, pois onde fora disposto 24 (vinte e quatro) horas semanais, deveria ter constado 20 (vinte) horas semanais. Ao constatar tal incorreção e ciente da necessidade de adequação, torna-se imprescindível a mudança e adequação legislativa, posto que somente há médicos efetivos exercendo atualmente 20 (vinte) horas semanais.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Destaca-se ainda que é cada vez mais escasso e difícil conseguir médicos para atender o município, seja pela distância dos grandes centros urbanos, seja pelo salário não atrativo, dentre outros fatores, sendo que a correção do erro e, conseqüentemente, a manutenção da gratificação demonstra-se de suma importância para que haja continuidade dos profissionais e não interrupção dos serviços.

É importante pontuar que cada vez mais o município vem perdendo profissionais médicos para outros entes federativos, pois o salário atualmente pago não atrai os profissionais, que acabam optando por outros locais com remuneração maior. Além disso, somente no ano de 2022, com o envio de projeto de lei e aprovação por esta Casa Legislativa, houve de fato aumento na remuneração dos servidores públicos municipais, que passaram inúmeros anos sem qualquer acréscimo real.

Também se destaca que a pandemia do coronavírus, embora atualmente não esteja em fase tão grave, não se findou, sendo que há inúmeras outras doenças que estão ocasionando cada vez mais demanda por profissionais médicos.

Na oportunidade destaco ainda que a alteração em tela se trata de mera adequação legislativa, não havendo qualquer alteração de valores na gratificação, bem como impacto financeiro, posto que só se está adequando a legislação a carga horária dos médicos efetivos. Por estas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre casa de Leis, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que uma vez apreciado, seja integralmente aprovado...”

Assim, da leitura da justificativa autoral, infere-se a necessária adequação da Lei nº 3.005/2010, a fim de vincular o pagamento de gratificação aos servidores ocupantes do cargo efetivo de médico ao cumprimento da carga horária de 20 horas semanais e não 24 horas semanais e, com isso, possibilitar a manutenção do quadro de médicos e garantir a oferta de uma saúde pública de qualidade aos munícipes.

Portanto, não resta dúvidas quanto à relevância da proposição em análise.

Por fim, vale ressaltar que a matéria fora objeto de análise e parecer jurídico da Procuradoria Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 35/2022, opinando pela legalidade da proposição.

Desta feita, entende-se que a propositura merece prosperar nas demais fases do processo legislativo.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



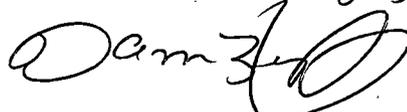
**III – VOTO DO RELATOR:**

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, e ainda, com base no parecer jurídico nº 35/2022, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 35/2022.

É o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 35/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de maio de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO**  
RELATOR - Membro da CLJRF  
Vereador pelo Solidariedade

*Relato conclusivo*  




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/2022**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 35/2022, altera o art. 2º da Lei nº 3.005, de 19 de fevereiro de 2010, que cria gratificação às categorias profissionais que especifica e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Willer Silva Fagundes.
RELATOR:	Vereador Sebastião Antônio Macedo, pelo Solidariedade

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade), às folhas 18 a 21, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 25 de maio de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 35/2022.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de maio de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**DAMIÃO BONOMETTE**

Presidente da CLJRF

Vereador pelo PSB

**SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO**

Membro da CLJRF – Relator